

FALTAS JUSTIFICADAS COM ATESTADO MÉDICO		
Nome	Dias	Período
Emanuelle de Souza e Silva	15	09.11 a 23.11.2022
Fabiola Arruda M. dos Santos	07	21 a 27.11.2022
José Francisco Aleixo da Silva	10	10 a 19.11.2022
Mariana Souza dos Santos	03	30.11, 01 e 02.12.22
FOLGA - T.R.E.		
Nome	Dias	Período
Andreia Queiroz Sampaio	02	25 e 28.11.2022
Marcelo Fabrizio B. Ferreira	02	03.11 e 04.11.2022
	02	17.11 e 18.11.2022
Regiane Costa dos Santos	02	25 e 29.11.2022

Gabinete da Presidência do IPAAM, em Manaus, 20 de dezembro de 2022

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Protocolo 117397

PORTARIA NORMATIVA IPAAM N° 129/2022 - Estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança de Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, conforme art. 8°, 9°, 10, 11, 12 e 19 da Lei Federal n° 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB e suas alterações decorrentes da Lei Federal n° 14.066 de 30 de setembro de 2020.

O Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas do Amazonas - IPAAM, Autarquia criada pela Lei n° 2.367, de 14 de dezembro de 1995 no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Delegada n° 102, de 18 maio de 2007.

CONSIDERANDO que o IPAAM é órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, conforme dispõe o art. 6°, da Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, responsável pela fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental em todo o estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a atribuição ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a competência para zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 14.066, de 30 de setembro de 2010, que altera a Lei n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), e o Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

CONSIDERANDO que compete ao IPAAM, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos e/ou para as quais emitiu licença ambiental quando o objeto for acumulação de água ou de resíduos industriais, exceto as para fins de aproveitamento hidrelétrico e disposição de rejeitos de mineração conforme art. 5°, da Lei Federal n° 12.334 de 2010.

CONSIDERANDO que o Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e que cabe ao empreendedor elaborá-lo, atualizá-lo e encaminhá-lo ao órgão fiscalizador, conforme os artigos 6°, inciso II, e 17, inciso VII, da Lei Federal n° 12.334 de 2010;

CONSIDERANDO que compete ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem conforme art. 8°, § 1°, da Lei Federal n° 12.334 de 2010;

CONSIDERANDO que a Revisão Periódica de Segurança da Barragem é parte integrante do Plano de Segurança da Barragem e que compete ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, conforme art. 10, § 1°, da Lei Federal n° 12.334 de 2010;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 12.334, atribuiu aos órgãos fiscalizadores a competência para definir a periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares e especiais.

CONSIDERANDO a Resolução CNRH n° 143, de 10 de julho de 2012 que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7° da Lei Federal n° 12.334, de 20 de setembro de 2010.

CONSIDERANDO a Resolução CNRH n° 144, de 10 de julho de 2010 que estabeleça diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, bem as alterações decorrentes da Resolução CNRH n° 223, de 20 de novembro de 2020, em atendimento ao art. 20 da Lei n° 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n° 3.167, de 27 de agosto de 2007, que REFORMULA as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e em especial os artigos 72 e 73 que estabelecem as infrações e penalidades cabíveis, principalmente no caso de infringências referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

Art. 1° - Definir, nesta Portaria, a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação do responsável e equipe técnica, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança de Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, de barragens de acumulação de água e resíduos industriais.

Art. 2° - Para efeito desta Portaria consideram-se:

I - Barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - Barragens novas: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer após a publicação desta Portaria;

III - Barragens existentes: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer em data anterior à publicação desta Portaria;

IV - Barragens de acumulação de água fiscalizadas pelo IPAAM: barragens situadas em cursos d'água de domínio do Estado do Amazonas, exceto àquelas cujo o uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

V - Reservatório: acumulação não natural de água de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

VI - Segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

VII - Inspeção de Segurança Regular - ISR: atividade sob a responsabilidade do empreendedor realizada de acordo com a periodicidade pré-definida nesta Portaria, com o escopo de identificar, avaliar e monitorar anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação;

VIII - Inspeção de Segurança Especial - ISE: atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas definidas no art. 26 desta Portaria, devendo ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;

IX - Ciclo de Inspeções: período de realização das Inspeções de Segurança Regulares-ISR;

X - Primeiro Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de janeiro e 30 de junho do mesmo ano;

XI - Segundo Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de julho e 31 de dezembro do mesmo ano;

XII - Risco: probabilidade da ocorrência de um acidente;

XIII - Gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

XIV - Categoria de Risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre, levando-se em conta as características técnicas, os métodos construtivos, o estado de conservação e a idade do empreendimento e o atendimento ao Plano de Segurança da Barragem, bem como de outros critérios definidos pelo órgão fiscalizador;

XV - Dano Potencial Associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais;

XVI - Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa afetar a segurança da barragem, tanto a curto como a longo prazo;

XVII - Magnitude: tamanho ou amplitude da anomalia que pode ser insignificante, pequena, média ou grande;

XVIII - Nível de Perigo da Anomalia - NPA: gradação dada a cada anomalia em função do perigo causado à segurança da barragem;

XIX - Nível de Perigo da Barragem - NPB: gradação dada à barragem em função do comprometimento de sua segurança decorrente do efeito conjugado das anomalias;

XX - Área afetada: área a jusante ou a montante, potencialmente comprometida por eventual ruptura da barragem;

XXI - Matriz de Classificação: matriz constante do Anexo I desta Resolução, que relaciona a classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado, com o objetivo de estabelecer a necessidade de elaboração do Plano de Ação de Emergência - PAE, a periodicidade das Inspeções de Segurança Regular - ISR, as situações em que deve ser realizada obrigatoriamente Inspeção de Segurança Especial - ISE, e a periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB;

XXII - Empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explore oficialmente;

XXIII - Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

XXIV - Representante legal do Empreendedor: o empresário individual, o sócio administrador, o presidente, o diretor, o administrador ou outro responsável, assim definido em Requerimento de Empresário, Contrato Social ou sua consolidação, Estatuto ou Ata, devidamente arquivados na Junta Comercial (art. 1.150 da Lei Federal nº 10.406/2002), que poderá ser representado por procurador;

XXV - Coordenador do PAE: responsável por coordenar as ações descritas no PAE, devendo estar disponível para atuar, prontamente, nas situações de emergência em potencial da barragem, podendo ser o empreendedor ou pessoa designada por este;

XXVI - Fluxograma de Notificação do Plano de Ação de Emergência: documento em forma gráfica que demonstra quem deverá ser notificado, por quem e em qual prioridade, para cada situação de emergência em potencial;

XXVII - Nível de Resposta: gradação dada no âmbito do Plano de Ação de Emergência - PAE às situações de emergência em potencial da barragem, que possam comprometer a sua segurança e a ocupação na área afetada;

XXVIII - Plano de Ação de Emergência - PAE: documento formal elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;

XXIX - Plano de Segurança da Barragem - PSB: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB previsto na art. 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.334, de 2010, utilizado para a gestão da segurança de barragem, cujo conteúdo mínimo está detalhado no Anexo II desta Resolução;

XXX - Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB: estudo cujo objetivo é diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança;

XXXI - Sistema de Alerta: conjunto de equipamentos ou recursos tecnológicos para informar a população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento - ZAS sobre a ocorrência de perigo iminente;

XXXII - Situação de emergência em potencial da barragem: situação que possa causar dano à integridade estrutural e operacional da barragem, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XXXIII - Zona de Autossalvamento - ZAS: região do vale a jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar, no mínimo, a menor das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km;

XXXIV - Estudo de Inundação: estudo capaz de caracterizar adequadamente os potenciais impactos, provenientes do processo de inundação em virtude de ruptura ou mau funcionamento da Barragem de acumulação de água ou de resíduos industriais, que deverá ser feito por profissional legalmente habilitado para essa atividade cuja descrição e justificativa deverá, necessariamente, constar no PAE, sendo de responsabilidade do empreendedor e deste profissional a escolha da melhor metodologia para sua elaboração;

XXXV - Zona de segurança secundária (ZSS): trecho constante do mapa de inundação não definido como ZAS;

XXXVII - Mapa de inundação: produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por um eventual vazamento ou ruptura da Barragem e seus possíveis cenários associados, que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação;

XXXVIII - Órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da gestão da segurança da barragem de sua competência, gestão está de responsabilidade do empreendedor, compreendendo o cumprimento das obrigações legais em relação ao PSB e a verificação in loco das estruturas físicas quanto ao estado de conservação e da identificação de eventuais anomalias aparentes no momento da inspeção.

XXXIX - Acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo do reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa;

XL - Incidente: ocorrência que afeta o comportamento da barragem ou de estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente;

XLI - Desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

XLII - Declaração de início ou encerramento da emergência: declaração emitida pelo empreendedor ou pelo coordenador do PAE para as autoridades públicas competentes, estabelecendo o início ou o fim da situação de emergência;

TÍTULO I

DA MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º - As barragens fiscalizadas pelo IPAAM serão por ele classificadas de acordo com a Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado, disposta no Anexo I, nas classes A, B, C, D ou E.

Parágrafo Único. O IPAAM poderá atualizar a classificação das barragens em decorrência da alteração de suas características ou da ocupação do vale a jusante que requeiram a revisão da Categoria de Risco ou do Dano Potencial Associado à barragem.

TÍTULO II

DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM - PSB

CAPÍTULO I

DO CONTEÚDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PSB

Art. 4º - O Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens, de implementação obrigatória pelo Empreendedor, cujo objetivo é auxiliá-lo na gestão da segurança da barragem.

Art. 5º - O Plano de Segurança da Barragem - PSB deverá ser composto por até 6 (seis) Volumes:

Volume I - Informações Gerais;

Volume II - Documentação Técnica do Empreendimento;

Volume III - Planos e Procedimentos;

Volume IV - Registros e Controles;

Volume V - Revisão Periódica de Segurança da Barragem;

Volume VI - Plano de Ação e Emergência (PAE), exigido conforme o art. 11 da Lei nº 12.334/2010.

§ 1º Os Relatórios das Inspeções de Segurança Regular - ISR e das Inspeções de Segurança Especial - ISE deverão constar no Volume IV do PSB;

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções de segurança regular e especial da barragem devem ser contempladas nas atualizações do PSB;

§ 3º O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento de cada volume do PSB estão detalhados no Anexo II.

Art. 6º - A abrangência do Plano de Segurança da Barragem será definida em função da Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado, conforme art. 3º, sendo:

I - Classe A, B, C e D (DPA alto ou médio, independente do risco): Volumes I, II, III, IV, V e VI;

II - Classes C, D e E (DPA baixo): Volumes I, II, III, IV e V, em caso fortuito de exigência do PSB, a critério do órgão fiscalizador.

§ 1º A extensão e o detalhamento do Plano de Segurança da Barragem deverão ser proporcionais à complexidade da barragem e suficiente para garantir as condições adequadas de segurança;

§ 2º O IPAAM poderá determinar a elaboração do Item VI - Plano de Ação de Emergência, sempre que considerar necessário, independente da classe da barragem.

CAPÍTULO II DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO E DA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PSB

Art. 7º - O PSB deverá ser elaborado e apresentado em meio físico e digital ao IPAAM antes do início da operação da barragem (primeiro enchimento), para barragens novas, a partir de quando deverá estar disponível para utilização pela Equipe de Segurança de Barragem, e para consulta pelo IPAAM e pela Defesa Civil.

§ 1º O empreendedor deve manter o PSB atualizado e operacional até a desativação da barragem.

§ 2º O PSB deve ser elaborado e assinado por responsável técnico com registro no respectivo conselho profissional, bem como incluir manifestação de ciência por parte do empreendedor, no caso de pessoa física, ou do titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica.

Art. 8º - À medida que ocorrerem as atividades de operação, monitoramento, manutenção, bem como das inspeções regulares e especiais, os respectivos registros devem ser inseridos no Volume IV do Plano de Segurança da Barragem.

Art. 9º - Em caso de alteração da classificação da barragem, o IPAAM estipulará prazo para eventual adequação do PSB.

Art. 10 - O PSB deverá ser atualizado em decorrência das atividades de operação, monitoramento, manutenção, da realização de ISR, ISE e RPSB, e das atualizações do PAE, incorporando os seus registros e relatórios, bem como as suas exigências e recomendações.

Parágrafo Único. Todas as atualizações a que se refere o caput deverão ser anotadas e assinadas em folha de controle de alterações, que deverá fazer parte dos respectivos volumes do PSB.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO DO PSB

Art. 11 - O Plano de Segurança da Barragem deve estar disponível e acessível, antes do início da operação da estrutura, para a equipe responsável pela operação e gestão da barragem no local do empreendimento, para o órgão fiscalizador, no escritório regional do empreendedor, caso exista, em sua sede, bem como ser inserido no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB).

TÍTULO III DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR - ISR CAPÍTULO I DO CONTEÚDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO DA ISR

Art. 12 - A ISR deve ser realizada regularmente com vistas a avaliar as condições físicas e operacionais das partes integrantes da barragem visando identificar e monitorar anomalias que afetem potencialmente a sua segurança.

Art. 13 - Cada ISR terá como produto final:

I - A Ficha de Inspeção Regular preenchida;

II - O Extrato da Inspeção de Segurança Regular;

III - a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem; e

IV - O Relatório de ISR com parecer conclusivo sobre as condições de segurança da barragem, indicando as recomendações e ações detalhadas a serem adotadas pelo empreendedor para mitigação e solução dos problemas encontrados e/ou prevenção de novas ocorrências, visando a manutenção da segurança da estrutura.

Parágrafo Único. O IPAAM deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança regular.

Art. 14 - A Ficha de Inspeção Regular será parte integrante do relatório da ISR e terá seu modelo definido pelo IPAAM, devendo abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem.

Art. 15 - O Extrato de ISR, bem como a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem com referência à última ISR, deverão ser elaborados conforme modelos fornecidos pelo IPAAM e encaminhados ao referido órgão, de acordo com a periodicidade estabelecida no artigo 20 desta Portaria.

Parágrafo Único: A Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem deverá ser assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico que elaborou o Relatório de ISR, e estar acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Art. 16 - O Relatório de ISR deverá ser elaborado observando-se o conteúdo mínimo e nível de detalhamento dispostos no Anexo II (Volume IV do PSB).

§ 1º - O Relatório de ISR deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela segurança de barragem e/ou do profissional que o elaborou;

§ 2º Os Relatórios de ISR deverão ser anexados ao Plano de Segurança da Barragem em até 60 (sessenta) dias após a data de realização da inspeção.

Art. 17 - A Classificação do Nível de Perigo da Anomalia (NPA) deverá constar no Relatório da ISR e deverá ser realizada de acordo com as orientações a seguir:

a) Normal: quando determinada anomalia não compromete a segurança da barragem;

b) Atenção: quando determinada anomalia não compromete de imediato a segurança da barragem, mas, caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;

c) Alerta: quando determinada anomalia compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a sua eliminação; e

d) Emergência: quando determinada anomalia representa alta probabilidade de ruptura da barragem.

Parágrafo Único. No caso de anomalias classificadas como Alerta ou Emergência, deverá constar obrigatoriamente no Relatório da ISR o prazo máximo para que sejam sanadas.

Art. 18 - A Classificação do Nível de Perigo da Barragem (NPB) deverá constar no Relatório da ISR, considerando as definições a seguir:

a) Normal: quando não foram encontradas anomalias ou o efeito conjugado das anomalias encontradas não compromete a segurança da barragem, devendo ser controladas e monitoradas ao longo do tempo;

b) Atenção: quando o efeito conjugado das anomalias encontradas não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controladas, monitoradas ou reparadas ao longo do tempo;

c) Alerta: quando o efeito conjugado das anomalias encontradas representa risco à segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a eliminação do problema; e

d) Emergência: quando o efeito conjugado das anomalias encontradas representa alta probabilidade de ruptura da barragem, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos materiais e a humanos decorrentes de uma eventual ruptura.

§ 1º - O NPB será no mínimo igual ao NPA de maior gravidade, devendo no que couber, estar compatibilizado com o Nível de Resposta previsto no art. 40 desta Portaria;

§ 2º - No caso de o NPB ser classificado como Emergência, o empreendedor deverá informar imediatamente ao IPAAM e à Defesa Civil.

CAPÍTULO II DA PERIODICIDADE DE REALIZAÇÃO DAS ISR

Art. 19 - As Inspeções de Segurança Regulares - ISR terão periodicidade definida em função da classificação realizada pelo Instituto de Meio Ambiente do Amazonas - IPAAM em termos de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado das barragens, e deverão ser realizadas pelo Empreendedor durante os Ciclos de Inspeções, conforme periodicidades mínimas, a seguir:

I - Periodicidade anual: Barragens classificadas como de dano potencial alto, independente do risco; Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco alto; Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco médio;

II - Periodicidade biennial: Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco baixo; Barragens classificadas como de dano potencial baixo, independente do risco.

§ 1º - O IPAAM, mediante ato devidamente motivado, poderá exigir Inspeções de Segurança Regulares complementares às definidas neste artigo, sempre que houver razões que a justifiquem;

§ 2º - As Inspeções de Segurança Regulares subsequentes com periodicidade de realização anual ou biennial deverão ser executadas em Ciclos de Inspeções distintos.

CAPÍTULO III DO PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA ISR E ENVIO AO IPAAM

Art. 20 - O Relatório e demais produtos finais das ISR, aos quais se refere o artigo 13 desta Portaria, deverão ser encaminhados em meio físico e digital ao IPAAM, em função do Nível de Perigo da Barragem, nos seguintes prazos:

I - Normal e Atenção:

a) até 31 de julho de cada ano, para as inspeções realizadas no Primeiro Ciclo de Inspeções; e

b) até 31 de janeiro de cada ano, para as inspeções realizadas no Segundo Ciclo de Inspeções do ano anterior;

II - Alerta: em até 15 (quinze) dias após a realização da inspeção; e

III - Emergência: em até 1 (um) dia após a realização da inspeção.

Parágrafo Único: No caso previsto no inciso III, em que o nível da barragem for classificado como emergência, deverão ser encaminhados no mínimo a Ficha de Inspeção Regular preenchida e o Extrato da Inspeção de Segurança Regular de Barragem no prazo estipulado. O Relatório de Inspeção Regular bem como a Declaração do Estado Geral de Conservação

e Segurança da Barragem poderão ser encaminhados em até 5 (cinco) dias após a realização da inspeção.

TÍTULO IV DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL - ISE

CAPÍTULO I DO CONTEÚDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO DA ISE

Art. 21 - A Inspeção de Segurança Especial de Barragem deverá ser realizada sempre que surja uma das situações descritas no artigo 26 desta Portaria.

Art. 22 - A ISE terá como produto final:

I - A Ficha de Inspeção Especial preenchida;

III - O Extrato de Inspeção Especial;

IV - O Relatório com parecer conclusivo sobre as condições de segurança da barragem, contendo recomendações e ações detalhadas a serem adotadas pelo empreendedor para mitigação e solução dos problemas encontrados e/ou prevenção de novas ocorrências, visando a manutenção da segurança da estrutura.

Parágrafo Único. O IPAAM deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas nos relatórios de inspeção de segurança especial.

Art. 23 - A Ficha de Inspeção Especial será parte integrante do relatório da ISE e terá seu modelo definido pelo IPAAM, devendo abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem.

Art. 24 - O Extrato da ISE deverá ser elaborado conforme modelo fornecido pelo IPAAM.

Art. 25 - O Relatório da ISE deverá ser elaborado conforme conteúdo mínimo e nível de detalhamento dispostos no Anexo II (Volume IV do PSB).

§ 1º O Relatório de ISE deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela segurança de barragem e/ou do profissional que o elaborou.

§ 2º Os Relatórios de ISE deverão ser anexados ao Plano de Segurança da Barragem em 30 (trinta) dias após a data de realização da inspeção.

CAPÍTULO II DA REALIZAÇÃO DA ISE

Art. 26 - A Inspeção de Segurança Especial - ISE não está sujeita ou condicionada à periodicidade prevista para a inspeção regular, bem como não a substitui, devendo ser realizada sempre:

I - quando do surgimento de anomalia(s) na barragem considerada(s) grave(s) que não tenha(m) sido objeto(s) da inspeção regular;

II - quando o Nível de Perigo da Barragem (NPB) for classificado como Alerta ou Emergência;

III - antes do início do primeiro enchimento do reservatório;

IV - quando da realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;

V - quando houver deplecionamento rápido do reservatório;

VI - após eventos extremos, tais como: cheias extraordinárias, sismos e secas prolongadas;

VII - em situações de descomissionamento ou abandono da barragem;

VIII - em situações de sabotagem.

§ 1º Em qualquer situação, o IPAAM poderá requerer uma Inspeção de Segurança Especial, se julgar necessário;

§ 2º As barragens classificadas na classe D e E, conforme a Matriz de Classificação, devem realizar ISE, obrigatoriamente, nas situações dos incisos I, II e IV deste artigo.

CAPÍTULO III DO PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA ISE E ENVIO AO IPAAM

Art. 27 - O Relatório e demais produtos finais das ISE, aos quais se refere o artigo 22 desta Portaria, deverão ser elaborados imediatamente e encaminhados ao IPAAM em meio físico e digital no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da ISE.

Parágrafo Único. Quando a realização da ISE tiver sido motivada pelas situações mencionadas no inciso I e II do artigo 26, o prazo de envio do relatório e demais documentos será de no máximo 5 (cinco) dias.

TÍTULO V DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DA BARRAGEM - RPSB

CAPÍTULO I DO CONTEÚDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO E DO RESUMO EXECUTIVO DA RPSB

Art. 28 - A Revisão Periódica de Segurança de Barragem-RPSB, parte integrante do PSB, tem por objetivo verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

Art. 29 - Os produtos finais da RPSB serão um Relatório e um Resumo Executivo, correspondentes ao Volume V do PSB, cujos conteúdos mínimos e nível de detalhamento estão dispostos no Anexo II desta Portaria.

Art. 30 - O Relatório da RPSB deverá indicar as ações a serem adotadas pelo Empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 31 - O Relatório da RPSB deverá indicar a necessidade, quando cabível, de:

I - elaboração ou alteração dos planos de operação, manutenção, instrumentação, testes ou inspeções;

II - dispositivos complementares de descarga;

III - implantação, incremento ou melhoria nos dispositivos e frequências de instrumentação e monitoramento;

IV - obras ou reformas para garantia da estabilidade estrutural da barragem; e

V - outros aspectos relevantes indicados pelo responsável técnico pelo documento.

Parágrafo Único. O IPAAM deverá estabelecer prazo para que o empreendedor cumpra as ações previstas na Revisão Periódica de Segurança de Barragem.

CAPÍTULO II DA PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Art. 32 - A periodicidade da RPSB é definida em função da Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado constante do Anexo I, sendo:

I - Classe A: a cada 5 (cinco) anos;

II - Classe B: a cada 7 (sete) anos;

III - Classe C: a cada 10 (dez) anos;

IV - Classes D e E: a cada 12 (doze) anos.

§ 1º Para as barragens novas, o prazo para a primeira RPSB começa a contar do início do primeiro enchimento;

§ 2º Em caso de alteração na classificação, o IPAAM poderá estipular um novo prazo para a realização da RPSB subsequente.

CAPÍTULO III DO PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DO RESUMO EXECUTIVO DA RPSB E ENVIO AO IPAAM

Art. 33 - O Resumo Executivo da RPSB deverá ser enviado em meio físico e digital ao IPAAM em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do Relatório da RPSB, acompanhado da respectiva ART e com as assinaturas do responsável técnico pela elaboração do relatório e do representante legal do empreendedor.

TÍTULO VI DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA - PAE

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PAE

Art. 34 - O PAE será exigido para barragens de Classes A, B, C e D (DPA alto ou médio, independente do risco), conforme Matriz de Classificação constante do Anexo I.

Parágrafo Único. As barragens classificadas como de alto risco, independente do dano potencial associado, poderão ser objeto de apresentação do PAE a critério do IPAAM.

Art. 35 - O PAE deverá contemplar o previsto no artigo 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e seu nível de detalhamento deve seguir o estabelecido no Anexo II (Volume VI).

Parágrafo Único. Para as barragens com altura inferior a 15m e capacidade do reservatório inferior a 3.000.000 m³, o IPAAM, a seu critério, poderá aceitar a apresentação de estudo simplificado para elaboração do mapa de inundação.

CAPÍTULO II DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO E DA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DO PAE

Art. 36 - Para barragens novas, o PAE deverá ser elaborado antes do início do primeiro enchimento, a partir de quando deverá estar disponível para utilização.

Art. 37 - O PAE deverá ser atualizado anualmente nos seguintes aspectos: endereços, telefones e e-mails dos contatos contidos no Fluxograma de Notificação; responsabilidades gerais no PAE; listagem de recursos materiais e logísticos disponíveis a serem utilizados em situação de emergência; e outras informações que tenham se alterado no período.

Parágrafo Único. É de responsabilidade do empreendedor a divulgação da atualização do PAE e a substituição das versões disponibilizadas aos entes constantes dos incisos do artigo 39.

Art. 38 - O PAE deverá ser revisto periodicamente, a critério do IPAAM, nas seguintes ocasiões:

I - quando o relatório de inspeção ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem assim o recomendar;

II - sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar no risco de acidente ou desastre;

III - quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre indicar a sua necessidade;

IV - em outras situações, a critério do IPAAM.

Parágrafo Único. A revisão do PAE implica reavaliação da ocupação a jusante e da eventual necessidade de elaboração de novo mapa de inundação.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIZAÇÃO DO PAE

Art. 39 - O PAE, quando exigido, deverá estar disponível, além do estabelecido no artigo 11:

I - na residência do coordenador do PAE;

II - em meio físico no empreendimento;

III - nas prefeituras dos municípios abrangidos pelo PAE;

IV - nos órgãos de proteção e Defesa Civil dos municípios e estados inseridos no mapa de inundação;

IV - nas instalações dos empreendedores de barragens localizados na área afetada por um possível rompimento;

V - No site do empreendedor e ser mantido, em meio digital, no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens-SNISB.

§ 1º O empreendedor deve atender às solicitações de informações adicionais de autoridades públicas, para fins de esclarecimento do conteúdo do PAE;

§ 2º O empreendedor deverá, antes do início do primeiro enchimento do reservatório da barragem, elaborar, implementar e operacionalizar o PAE e realizar reuniões com as comunidades para a apresentação do plano e a execução das medidas preventivas nele previstas, em trabalho conjunto com as prefeituras municipais e os órgãos de proteção e defesa civil;

§ 3º O empreendedor e os órgãos de proteção e defesa civil municipais e estaduais deverão articular-se para promover e operacionalizar os procedimentos emergenciais constantes do PAE;

§ 4º Os órgãos de proteção e defesa civil e os representantes da população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência;

§ 5º O empreendedor deverá, juntamente com os órgãos locais de proteção e defesa civil, realizar, em periodicidade a ser definida pelo IPAAM, exercício prático de simulação de situação de emergência com a população da área potencialmente afetada por eventual ruptura da barragem;

§ 6º O empreendedor deverá estender os elementos de autoproteção existentes na ZAS aos locais habitados da ZSS nos quais os órgãos de proteção e defesa civil não possam atuar tempestivamente em caso de vazamento ou rompimento da barragem;

§ 7º Em caso de desastre, será instalada sala de situação para encaminhamento das ações de emergência e para comunicação transparente com a sociedade, com participação do empreendedor, de representantes dos órgãos de proteção e defesa civil, da autoridade licenciadora do Sisnama, dos órgãos fiscalizadores e das comunidades e municípios afetados.

CAPÍTULO IV

DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM POTENCIAL E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 40 - Ao se detectar uma situação que possivelmente comprometa a segurança da barragem e/ou de áreas no vale a jusante, dever-se-á avaliá-la e classificá-la, de acordo com o Nível de Resposta, conforme código de cores padrão em:

I - Nível de Resposta 0 (verde): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança, mas deve ser controlada e monitorada ao longo do tempo;

II - Nível de Resposta 1 (amarelo): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança no curto prazo, mas deve ser controlada, monitorada ou reparada;

III - Nível de Resposta 2 (laranja): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente ameaça à segurança da barragem no curto prazo, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema;

IV - Nível de Resposta 3 (vermelho): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente alta probabilidade de ruptura, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos decorrentes do colapso da barragem.

§1º A convenção adotada neste artigo deve ser utilizada na comunicação entre o empreendedor e as autoridades competentes sobre a situação de emergência em potencial da barragem;

§2º O disposto nesse artigo deve, no que couber, estar compatibilizado com o NPB.

Art. 41 - Cabe ao empreendedor da barragem:

I - Providenciar a elaboração do PAE;

II - Promover treinamentos internos, no máximo a cada dois anos, e manter os respectivos registros das atividades;

III - Participar de simulações de situações de emergência, em conjunto com prefeituras, Defesa Civil e população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento - ZAS, em periodicidade a ser definida pelo IPAAM;

IV - Designar, formalmente, o Coordenador do PAE podendo ser o próprio empreendedor;

V - Detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os Níveis de Resposta;

VI - Emitir declaração de início e encerramento de emergência, obrigatoriamente para os Níveis de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho);

VII - Executar as ações previstas no Fluxograma de Notificação do PAE;

VIII - Alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho), sem prejuízo das demais ações previstas no PAE e das ações das autoridades públicas competentes;

IX - Estabelecer, em conjunto com a Defesa Civil, estratégias de comunicação e de orientação à população potencialmente afetada na ZAS sobre procedimentos a serem adotados nas situações do inciso anterior;

X - Providenciar a elaboração do relatório de encerramento de emergência, conforme o artigo 42 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA

Art. 42 - Uma vez terminada a situação de emergência, o Coordenador do PAE deverá providenciar a elaboração do Relatório de Encerramento de Emergência, em até 60 dias, contendo:

I - Descrição detalhada do evento e possíveis causas;

II - Relatório fotográfico;

III - Descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados;

IV - Indicação das áreas afetadas com identificação dos níveis ou cotas altimétricas atingidas pela onda de cheia, quando couber;

V - Consequências do evento, inclusive danos materiais à vida e à propriedade;

VI - Proposições de melhorias para revisão do PAE;

VII - Conclusões sobre o evento; e

VIII - Ciência do responsável legal pelo empreendimento;

Parágrafo Único. Deverá ser encaminhada ao IPAAM cópia física e em meio digital, do Relatório de Encerramento da Emergência, assim que concluído.

TÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 43 - Os responsáveis técnicos pela elaboração do PSB, da ISR, da ISE, da RPSB e do PAE, deverão ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens de terra ou de concreto compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), e deverão recolher Anotação de Responsabilidade Técnica-ART destes serviços.

Parágrafo único: Os Relatórios de ISR e ISE, os respectivos extratos e a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem deverão ser elaborados por equipe ou profissional com as qualificações exigidas neste artigo.

Art. 44 - A ISR deverá ser efetuada pela própria Equipe multidisciplinar de Segurança da Barragem, composta por profissionais treinados e capacitados, devendo o relatório resultante indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, permanecendo disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

Art. 45 - A RPSB e a ISE deverão ser realizadas por equipe multidisciplinar de especialistas com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

Parágrafo Único. A equipe a que se refere o caput deverá ser externa ao Empreendedor, contratada para este fim.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Os empreendedores cujas barragens estejam em operação na data de publicação desta Portaria terão prazo de 01 (um) ano para elaborar ou adequar o PSB, o PAE (quando exigido) e realizar a primeira RPSB de acordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 47 - O prazo limite para realização das revisões periódicas de segurança das barragens cuja operação tenha iniciado até a data de publicação desta portaria será em função do número de barragens do Empreendedor e deverá respeitar os prazos totais e intermediários definidos no Anexo III.

§ 1º Para fins de contabilização do número de barragens por Empreendedor considerar-se-á todas as suas barragens, independentemente do tipo, porte e domínio do corpo d'água barrado.

§ 2º A sequência proposta de realização das revisões periódicas de segurança das barragens para os empreendedores que possuam mais de uma barragem deverá ser determinada em ordem decrescente de volume dos respectivos reservatórios.

§ 3º A elaboração do Plano de Segurança da Barragem deverá ser concluída em até 01 (um) ano após a primeira Revisão Periódica de Segurança da Barragem, a que se refere o caput.

Art. 48 - Os empreendedores de barragens existentes que ainda não possuem outorga de direito de uso de recursos hídricos com a finalidade de reservação, deverão encaminhar pedido de outorga ao IPAAM no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a data de publicação desta Portaria.

§ 1º A responsabilidade pelas barragens não assumidas por nenhum órgão público dos governos federal, estadual ou municipal, e por nenhum agente privado, poderá ser atribuída aos seus beneficiários diretos;

§ 2º Quando houver mais de um beneficiário direto da barragem, poderá ser constituída associação para fins de obtenção de outorga e responsabilidade legal quanto à segurança da barragem;

§ 3º As barragens identificadas pelo IPAAM que não tiverem empreendedor identificado no prazo referido no caput poderão ser objeto de processo de descomissionamento e demolição.

Art. 49 - O não cumprimento do disposto nesta Portaria assim como a declaração inverídica de informações, sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 50 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 72 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, artigo 3º do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e artigo 58 da Lei Estadual nº 1.500, de 15 de julho de 2003.

Art. 50 - Revoga-se a Portaria nº 139, de 03 de dezembro de 2018, publicada no DOE nº 33.893, de 04 de dezembro de 2018, páginas 02, 03, 04, 05 e 06.

Art. 51 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em Manaus, 28 de dezembro de 2022.

**ANEXO I
MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO**

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ALTO	A	B	C
MÉDIO	A	C	D
BAIXO	B	D	E

**ANEXO II
CONTEÚDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM**

VOLUMES	CONTEÚDO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
Volume I Informações Gerais	1. Identificação do Empreendedor 2. Caracterização do empreendimento 3. Características Técnicas do Projeto e da Construção 4. Indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes; 5. Estrutura organizacional, contatos dos responsáveis e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança barragem 6. Quando for o caso, indicação da entidade responsável pela regra operacional do reservatório 7. Classificação da barragem quanto à Categoria de Risco e Dano Potencial Associado; 8. Formulário Técnico da Barragem (modelo ANA).	
Volume II Documentação Técnica do empreendimento	1. Projetos (básico e/ou executivo). Na inexistência desses projetos, estudos simplificados no que se refere à caracterização geotécnica do maciço, fundações e estruturas associadas, levantamento geométrico (topografia) e estudo hidrológico/hidráulico das estruturas de descarga; 2. Projeto como construído (As built); 3. Manuais dos equipamentos; 4. Licenças Ambientais, outorgas e demais requerimentos legais.	Em relação ao Volume II. Documentação Técnica do Empreendimento, os documentos técnicos deverão ser apresentados em meio digital e, se possível, estar disponível para download no sítio do empreendedor.

Volume III Planos e Procedimentos	1. Regra operacional dos dispositivos de descarga; 2. Procedimentos para atendimento às regras operacionais definidas pelo Empreendedor ou entidade responsável, quando for o caso. 3. Planejamento das manutenções; 4. Plano de monitoramento e instrumentação; 5. Planejamento das inspeções de segurança da barragem; e 6. Cronograma de testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos.	Em relação ao Volume III. Planos e Procedimentos, para barragens de Classe D e E, somente os itens 1 e 2 serão obrigatórios. O planejamento das inspeções de segurança a que se refere o item 5, deverá atender à periodicidade definida nesta Portaria.
Volume IV Registros e Controles	1. Registros dos testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos; 2. Registros de Operação; 3. Registros da Manutenção; 4. Registros de Monitoramento e Instrumentação; 5. Relatórios de ISR e ISE de Barragens, devendo conter: a) Identificação do representante legal do empreendedor; b) Identificação do responsável técnico pela elaboração do Relatório e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; c) Ficha de inspeção visual preenchida, englobando todas as estruturas da barragem e a indicação de anomalias; d) Avaliação e registro, inclusive fotográfico, de todas as anomalias encontradas, avaliando suas causas, desenvolvimento e conseqüências para a segurança da barragem; e) Reclassificação da barragem, quando necessária, quanto ao dano potencial e categoria de risco; f) Comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular-ISR anterior; g) Avaliação das condições e dos registros da instrumentação existente, indicando a necessidade de manutenção, de reparos ou de inspeções regulares e especiais, recomendando os serviços necessários; h) Classificação do Nível de Perigo da Anomalia -NPA (Normal, Atenção, Alerta ou Emergência); i) Classificação do Nível de Perigo da Barragem -NPB (Normal, Atenção, Alerta ou Emergência); j) No caso de ISE, reclassificação, quando necessária: de cada anomalia identificada na ficha de inspeção quanto à magnitude e nível de perigo; da barragem quanto ao nível de perigo; k) Ciente do representante legal do empreendedor.	Em relação ao Volume IV. Registros e Controles, os documentos técnicos deverão ser apresentados em meio digital e, se possível, estar disponível para download no sítio do empreendedor.
Volume V Revisão Periódica de Segurança da Barragem	1. Resultado de Inspeção de Segurança Especial -ISE da barragem e de suas estruturas associadas; 2. Reavaliação do projeto existente com análise conclusiva da estabilidade da barragem, de acordo com os critérios de projeto aplicáveis à época da revisão; 3. Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de descarga existentes, se pertinente; 4. Reavaliação dos procedimentos de operação, manutenção, testes, instrumentação e monitoramento;	

Volume V Revisão Periódica de Segurança da Barragem	5. Reavaliação do Plano de Ação de Emergência - PAE, quando for o caso; 6. Revisão dos relatórios das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem anteriores; 7. Considerações sobre eventual reavaliação da classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado; 8. Conclusões sobre a segurança da barragem; 9. Recomendações de melhorias a implementar para reforço de segurança da barragem; 10. Estimativa preliminar dos custos e prazos para implantação das recomendações; 11. Resumo Executivo, contendo: a) Identificação da barragem e empreendedor; b) Identificação do Responsável Técnico pela Revisão Periódica; c) Período de realização do trabalho; d) Listagem dos estudos realizados; e) Conclusões; f) Recomendações; g) Plano de ação de melhorias e cronograma de implantação das ações indicadas no trabalho.	
Volume VI Plano de Ação de Emergência - PAE	1. Apresentação e objetivo do PAE; 2. Plano de comunicação, incluindo identificação e contatos dos responsáveis pelo PAE no empreendimento (empreendedor, coordenador), da prefeitura municipal, dos órgãos de segurança pública e de proteção e defesa civil, das unidades hospitalares mais próximas e das demais entidades envolvidas no Fluxograma de Notificação; 3. Descrição geral da barragem e estruturas associadas, incluindo acessos à barragem e características hidrológicas, geológicas e sísmicas; 4. Identificação e dados técnicos das estruturas, das instalações e dos equipamentos de monitoramento da barragem; 5. Recursos materiais e logísticos na barragem, incluindo aqueles para serem utilizados em situações de emergência em potencial; 6. Previsão de instalação de sistema sonoro ou de outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pelo IMAC; 7. Planejamento de rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização; 8. Descrição das possíveis situações de emergência; 9. Classificação das situações de emergência em potencial conforme Nível de Resposta; 10. Procedimentos para identificação de mau funcionamento, de condições potenciais de ruptura da barragem e de outras ocorrências anormais; Notificação (incluindo o Fluxograma de Notificação) e Sistema de Alerta; 11. Responsabilidades no PAE (empreendedor, Coordenador do PAE, equipe técnica e Defesa Civil); 12. Identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e dos cenários possíveis de acidente ou desastre; 13. Procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;	

Volume VI Plano de Ação de Emergência - PAE	14. Dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários para resposta ao pior cenário identificado; 15. Síntese do estudo de inundação com os respectivos mapas ou mapa de inundação, considerado o pior cenário identificado com delimitação da Zona de Autossalvamento - ZAS e da Zona de Segurança Secundária (ZSS) e indicação de outros pontos vulneráveis potencialmente afetados; 16. Levantamento cadastral e mapeamento atualizado da população existente na ZAS, incluindo a identificação de vulnerabilidades sociais; 17. Medidas específicas, em articulação com o poder público, para resgatar atingidos, pessoas e animais, para mitigar impactos ambientais, para assegurar o abastecimento de água potável e para resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural; 18. Plano de Treinamento do PAE (programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com proposta de realização de exercícios simulados periódicos, e atribuições/responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento); 19. Formulários de declaração de início da emergência, de declaração de encerramento da emergência e de mensagem de notificação; 20. Relação das entidades públicas e privadas que receberam cópia do PAE com os respectivos protocolos de recebimento.	
--	---	--

**ANEXO III
CRONOGRAMA COM DATAS LIMITE DE REALIZAÇÃO DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM**

Nº DE BARRAGENS POR EMPREENDEDOR	PRAZOS PARA ELABORAÇÃO DAS REVISÕES PERIÓDICAS DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (Contados a partir da publicação desta portaria)	
	PRAZOS INTERMEDIÁRIOS	PRAZO LIMITE
1 barragem	-	1 ano
2 barragens	-	2 anos
3 a 5 barragens	3 barragens em até 2 anos	5 anos
6 a 10 barragens	4 barragens em até 3 anos	7 anos
11 a 20 barragens	6 barragens em até 3 anos 10 barragens em até 5 anos	10 anos
Mais de 20 barragens	7 barragens em até 4 anos 10 barragens em até 5 anos 20 barragens em até 10 anos	15 anos

JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA
Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Protocolo 117424

Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM

PORTARIA N° 081/2022-GDP/CETAM

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2022, aprovado na Lei Orçamentária nº 5.758 de 29 de dezembro de 2021 e em seus créditos adicionais.

O DIRETOR-PRESIDENTE no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 5.558 de 04 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou às modalidades do gasto,